

A FUNÇÃO IDEOLÓGICA DO DIREITO

*Alaôr Caffé Alves**

A racionalização instrumental do Direito apresenta-se sob formas ideológicas que dissimulam os antagonismos sociais.

Neste trabalho, vamos considerar a questão do formalismo jurídico como mediação ideológica entre o Estado e a sociedade civil. Na formação social capitalista, o poder político sobressai como poder separado da sociedade, aparecendo como a encarnação do universal responsável pela coesão que a própria sociedade não possui. Esse universal, entretanto, aparece exatamente como um universal abstrato, formal, linear, tradução de uma racionalidade instrumental cujo efeito, além do mais, é o ocultamente hegemônico das relações internas de dominação e de exploração, a dissimulação ocorrente no sentido de viabilizar a aparência indispensável à reprodução do sistema como um todo. Neste sentido, apontamos para a tese de que o direito aparece, no mundo da ideologia, precisamente como aquilo que ele próprio não é, como um todo sistemático, coerente, pleno e objetivo; porém, esse modo negativo de aparecer, esse modo de não ser, é fundamental e necessário para que o direito seja o que realmente é: uma forma de controle social, onde se legitimam as relações sociais profundamente desiguais. Ao ocultar sua essência operacional, ele perfaz sua própria realidade na exata medida em que a oculta. Em razão de seu tratamento abstrato e formal, as classes sociais aparecem todas como grupos de proprietários (de capital ou de força de trabalho), distintos e justapostos, úteis ao embasamento dinâmico da articulação mercantil, onde as relações devem ser livres e igualitárias, isto é, entre indivíduos abstratos, não diretamente constrangidos a contratar e igualmente possuidores de mercadorias para negociações e trocas mútuas.

Aí temos a liberdade, a igualdade, o indivíduo jurídico e a propriedade como categorias básicas do ordenamento jurídico burguês, caracterizado fundamentalmente pela racionalidade instrumental e dinâmica e pela formalidade abstrata e impessoal de suas pautas normativas. O processo da racionalização dos meios e do ocultamento da razão dividida na práxis social burguesa valoriza, sob a forma de dominação racional-legal, a crença na justiça da lei, visto que esta é criada de conformidade com procedimentos “corretos”, prefixados segundo um cerimonial reconhecido por todos indistintamente. O direito se auto-regula. Assim, ninguém se sente dirigido senão por uma “ratio” governativa e administrativa que se traduz por comandos impessoais dotadas de uma lógica imperativa racionalmente incontestável, emergidos, portanto, de uma racionalidade intrínseca ao mundo politicamente organizado.

* Professor Associado. Faculdade de Direito da USP.

A legalidade abstrata e o procedimento de sua constituição, ou melhor, de sua “auto-constituição” racional e impessoal, são o critério de legitimidade do poder. Assim, os sujeitos que exercem o poder asséptico, imaculado e “inocente” só podem impor sua vontade aos subordinados (cidadãos) dentro dos limites estabelecidos pelo sistema normativo racional-formal. O processo de composição e organização desse sistema parece se estruturar segundo fórmulas volitivas anônimas, não comprometidas com as forças sociais, devidamente depuradas pela razão do bem-comum e do interesse geral da comunidade, considerada esta de forma homogênea para os devidos efeitos legais. Isso, naturalmente, conduz à ilusão operacional de que o Estado emana de uma racionalidade transcendente, superior à vida social. Mas também desnuda e traduz a gênese da razão do Estado como algo proveniente de uma sem-razão, de uma trágica insuficiência da solidariedade coletiva, das contradições que esgarçam profundamente o tecido social.

O mundo jurídico, nesse sentido, traduz a forma racional de um imaginário discurso neutro, quer como imperativos de conduta despessoalizados, quer como proposições de uma ciência universal não comprometidas com as forças sociais. Desse modo, a teoria geral e a ciência dogmática do direito passam a ser a encarnação de uma razão jurídica imanente ou diretamente colada ao mundo das próprias normas positivadas. Estas existem como conjunto sistemático persistente e válido por si mesmo, operando por força de uma racionalidade que lhe é própria. Assim, sob a força das generalidades abstratas das figuras jurídicas básicas (sujeito de direito, sanção jurídica, delito, responsabilidade, dever jurídico etc.) e das formas empírico-abstratas dos institutos particularizados (propriedade, contrato, ação judicial etc.), o mundo jurídico aparece de modo imediato e direto, dando a impressão de não poder dizer mais do que aquilo que exprime nessas mesmas categorias e figuras conceituais, formais e abstratas. Mostra-se como sendo a tradução da própria realidade jurídica na sua totalidade, enquanto conjunto coerente e sistemático de imagens ou representações tidas como capazes de explicar e justificar toda a realidade concreta do direito. O aparecer jurídico, através dessas representações ou imagens, é tomado como todo o universo dentro do qual o direito se esgota inteiramente.

É preciso ver, entretanto, que a razão instrumental e abstrata pela qual o direito transparece se presta exatamente para banir do plano jurídico as contradições que lhe comprometem a coerência formal intrínseca e lhe dão a real feição histórica. Sob a pauta de um critério essencialmente formal, a coerência se presta perfeitamente à construção estruturada da ideologia jurídica, visto que, fixado o ponto referencial básico (um valor, um interesse), tal ideologia pode ser coerentemente desdobrada, sem afetar a forma de como se diz, assumindo qualquer conteúdo possível. Afeta o conteúdo, mas não o procedimento. É este procedimento que qualifica o conteúdo como direito. Pelo fato de que pode incluir quaisquer interesses ou valores, essa estrutura formal dá por isso mesmo a impressão de vigência supra-histórica, certa e segura, não sujeita aos percalços das contradições dissolventes.

Exatamente por isso, a abordagem formal da realidade jurídica só pode captá-la em parte, precisamente como aparência, como racionalidade instrumental, sem poder fazer incursões aprofundadas nos subterrâneos da realidade que é extremamente dinâmica e contraditória. Assim, o sistema formal, ao ultrapassar seu ponto-limite de explicação do real, fica inevitavelmente sujeito ao rompimento da respectiva coerência interna, denunciando sua própria debilidade epistêmica para explicar o mundo jurídico em sua inteira realidade. Captar esta autêntica realidade, portanto, é captá-la não no âmbito da generalidade abstrata ou indeterminada, do esquema simplesmente operacional ou do mero universal vazio expresso como uma unidade formal sem diferenciação interna, mas, sim, captá-la no âmago de uma generalidade determinada, com mediação do singular específico, expressa na particularidade de algo exatamente como unidade dialética do diverso, precisamente como um universal concreto. Nesse sentido, os conceitos do direito e do Estado compreendidos em sua universalidade abstrata supra-histórica, válidos para todas as épocas e lugares, sem mediação das particularidades que os especificam precisamente para determinados momentos históricos, conduzem à inevitável ocultação do real concreto, dizendo sempre a mesma e pobre abstração. Esse é o reino da generalidade indeterminada, do discurso formal, onde as contradições são desfiguradas ideologicamente como anomalias irracionais.

Isto posto, podemos dizer que, sob o ângulo da práxis cotidiana regulativa da sociedade capitalista, da ordem normativa e do senso comum que lhe é inerente, a universalidade formal e abstrata ainda tem seu lugar funcional plenamente garantido, consignando, ao nível das aparências, formas de ação humana operacionais que permitem estabelecer procedimentos jurídico-políticos indispensáveis ao disfarce imaginário da liberdade e da igualdade instrumentais, como se estivessem dando conta, no máximo que é possível, de toda a realidade social burguesa.

Segundo essa linha teórica, o mundo jurídico burguês só tem expressiva guarida nesse ambiente racional-formal, na medida em que se revela como um sistema de controle social destinado a dar conta dos conflitos assimiláveis aos esquemas normativos por ele pré-definidos, mediante procedimentos de reformulação dinâmica razoavelmente manejáveis no interior do próprio sistema. Desse modo, o direito se exprime como uma forma de racionalidade representativa do modo de aparecer próprio do Estado, na sua figuração abstrata, igualitária, neutra e que desenvolve um discurso para o ocultamento ou a redução imaginária das diferenças sociais, na busca de uma objetividade impessoal e determinante de sua verdade e legitimidade. Em sua erupção formalizada, o direito se exprime numa fala abstrata e autônoma, que busca um conteúdo de sentido anônimo, parecendo, na sua essência significativa, não precisar de autor nem produtor. Isso sugere a ilusão de não precisar de suportes humanos para criar ou recriar o real social controlado.

O direito, na superfície de seus enunciados e prescrições formais, parece expressar uma plena racionalidade em si e por si, como se ela, ao nível de sua própria representação,

estivesse perfeitamente colada ao real. Ele é concebido objetivamente, através de sua representação racional-formal, exatamente porque assim é possível dominá-lo inteiramente pelas operações práticas e intelectivas, como um objeto que se pode subjugar totalmente ou quase totalmente pela vontade.

A racionalidade abstrata do direito pode fazer parecer que há uma imediaticidade expressiva desse direito, como se estivesse dizendo tudo o que poderia total e exatamente dizer, como o único direito existente, pleno e bastante por si mesmo, estabelecido por decisão estatal e sob a forma de coerência sistemática. Porém, sob a ilusória aparência do monismo jurídico, consagrado unicamente pelo Estado em regime de monopólio da normogênese, dissimula-se a realidade de um pluralismo jurídico recôndito, ou melhor, de uma pluridimensão dialética imanente, representando o movimento contraditório interno do direito que também acolhe sua própria destruição. Na perspectiva ideológico-burguesa do direito, há a exclusão das determinações contraditórias que lhe são intrínsecas, fazendo crer numa realidade totalmente manejável e funcionalmente dominada, sem tempo histórico próprio. Neste caso o direito se apresenta completamente determinado ou determinável em sua expressão fenomênica imediata, comparando o “não-direito” – intrínseco à natureza dialética do próprio direito; sua negação interna – como algo externo e perturbador (irracional) ou, no máximo, como forma complementar de sua tradução oficial e positivada, articulada mecânica, funcional ou estruturalmente, com vistas a superar as situações de crise conjuntural da sociedade capitalista. Em nossa concepção, entretanto, vemos o direito não-oficial como uma expressão dialética do contradireito no interior do próprio direito. Ele colhe em seu seio as necessárias articulações internas de sua negação destinadas a “vergar” o jurídico, permanentemente e de forma estrutural e dinâmica. Isso ocorre exatamente para não “quebrá-lo” no processo de sua vigência e para permitir, com isso, sua manifestação legitimada na mesma medida em que precisamente se mostre capaz dessa flexibilidade operacional para dar conta dos conflitos que não podem ser solucionados mediante a mera aplicação das normas positivadas em sua expressão puramente externa e formal.

Por outro lado, é preciso destacar que a formalidade do direito e dos procedimentos de sua criação legítima permite o cálculo, a previsão e, por isso mesmo, a manipulação de meios indispensáveis ao controle e instrumentalização do social, tanto no nível teórico do saber jurídico quanto no da prática normativa. O sistema jurídico burguês não tem outro fundamento senão o da necessidade de preservar a ordem social sob a justificativa de que fora dela nada mais existe de racional. Nesse sentido, rejeita qualquer decisão judicial que não se fundamente direta ou indiretamente na legislação positivada, a qual é considerada como dotada de propriedades de coerência, caracterizadas precisamente pela ausência de imprecisões, lacunas e contradições. Na verdade, é a operação da dogmática jurídica que, em sua função social, reformula o próprio direito ao precisar-lhe os termos obscuros, completar-lhe as lacunas e conjurar-lhe as incoerências. Por isso ocorre uma inversão ideológica: essa reconstrução do direito positivo pela dogmática é realizada mediante a manipulação retórica de aparatos conceituais, de sorte a fazer

parecer que as soluções brotam diretamente do direito positivo, sem modificá-lo, como se ali já estivessem virtualmente. Portanto, o pensamento jurídico dominante dá por pressuposta a racionalidade do legislador, ao lhe conferir a voz da coerência lógica e da sensibilidade axiológica autêntica plenamente orientada ao bem comum, atribuindo, por conseqüência, ao ordenamento jurídico por ele criado precisamente as propriedades que aquele não possui, ou seja, a completude, a coerência e a clareza de seus termos.

Sob o enfoque da formalidade dogmática e abstrata do direito, e que se revela mediante um sistema axiomatizado, constituído de normas formais, abstratas e gerais, a singularidade pessoal e concreta de cada indivíduo e sua condição existencial específica como membro de uma determinada classe social não são particularmente consideradas. O que se leva em conta é o indivíduo como titular de um papel ou de uma função generalizada, como algo tipificado, anônimo e genérico, ou seja, como indivíduo abstrato, intercambiável ou substituível (o vendedor, o comprador, o policial, o juiz, o pai, o empregado, o patrão, o cidadão etc.). Neste mundo, a unificação de múltiplas figuras sob a categoria homogênea de “sujeito de direito” se torna necessária para operar as relações de liberdade e igualdade formais indispensáveis aos pactos recorrentes da reprodução econômica capitalista. Destaca-se, aqui, a esfera da circulação onde os homens no plano da superfície fenomênica se encontram também numa referência funcional recíproca e abstrata, como indivíduos isolados e numa relação meramente “externa” entre eles, ocultando, sob aparentes conexões volitivas, as reais condições que permitem exprimi-los como produto das relações sociais básicas. Em virtude dessa categorização formal do sujeito jurídico, que representa precisamente uma liberação dos vínculos de dependência pessoal dos regimes pré-capitalistas, e sob a ficção jurídica e operacional da igualdade e liberdade abstrata dos cidadãos, oculta-se a realidade concreta das classes sociais profundamente diferenciadas e, não raro, antagônicas em seus interesses. Aqui se manifesta a perversa dialética do individualismo jurídico-político que fundamenta tanto a soberania estatal, como a legitimidade para agir no âmbito do direito, na imaginária essência indivisível de um indivíduo essencialmente dividido, princípio da autonomia e da igualdade formal dos cidadãos perante o Estado e dos sujeitos de direito perante a ordem jurídica.

Nesse sentido, a igualdade e a liberdade formais apontam para a necessária construção da individualidade abstrata, tida como o fundamento essencial unitário dos homens e, ao mesmo tempo, o grande diferenciador deles entre si. Ao homogeneizar o indivíduo, mediante o princípio de que todos são iguais perante a lei, o direito destaca a diferença entre os homens exatamente como indivíduos atômicos e abstratamente considerados, quer indiretamente como singularidade imediata e visível na pessoa física de cada um (que em certo sentido não deixa de ser uma abstração), quer diretamente como sujeito jurídico, sem outra qualificação senão a de um ponto referencial e impessoal de imputação, com poderes e capacidades gerais definidos previamente na lei para realizar negócios jurídicos.

A consideração acima traçada não significa, entretanto, que o ordenamento jurídico desconheça por completo as diferenças sociais: aceita, e não pode deixar de fazê-lo dada à evidência dos fatos, a existência do rico e do pobre, mas precisamente como fatores externos entre si, com base em razões meramente pessoais, como se cada indivíduo tivesse sua essência determinada em si e por si, como se pudessem existir independentemente um do outro. Neste caso, as formas jurídicas, prescritivas ou operacionalmente descritivas, não escondem propriamente as diferenças perceptíveis sob a máscara de um formalismo universal; antes pelo contrário, as revelam explicitamente para melhor ocultá-las, em sua realidade invisível ou não patente, com a utilização de generalidades abstratas apenas articuladas “por fora” e funcionalmente, sem as mediações que possam desnudar as relações estruturais antagônicas da sociedade de classes. Por isso, o direito manipula perfeitamente e de forma operacional as figuras do economicamente insuficiente, do relativamente incapaz, do colono, do inquilino, do assalariado, etc., em articulação externa com outras figuras representativas de qualidades ou situações positivas, contrárias ou opostas. Vê-se que o direito, na sua expressão dogmática, institui formas operacionais adequadas para tratar as diferenças emergentes na superfície da sociedade, mas elas não podem ser tomadas por si sós como categorias translúcidas da práxis estrutural humana ou explicativas do real, visto que são representações práticas imediatamente coladas ao ser social aparente. Entretanto, elas servem como lastro universal abstrato para “objetivar” o Estado através de seu ordenamento jurídico e de suas instituições, cujo efeito, dentre outros, é também diferenciá-lo acima das classes sociais.

Num plano mais abrangente, é preciso distinguir as esferas do público e do privado, isto é, do “poder centralizado manifesto” e do “poder centralizado latente”. Na esfera pública, a organização jurídica do poder estatal e a gestão burocrático-administrativa deste determinam diretamente, sem a imediata participação dos “sujeitos privados”, a forma como os bens econômicos devem ser partilhados, ou seja, quem deve recebê-los, de que modo, de que natureza ou espécie e em que quantidade. Na esfera civil, por outro lado, o poder público se abstém de interferir diretamente nas decisões a respeito da partilha dos bens produzidos, exatamente onde se engendra e se realiza a mais-valia independentemente do exercício da imposição imperativa e da coerção extra-econômica (sanção jurídica). Nesta esfera, os conflitos são solucionados nos limites das forças econômicas privadas, porém ainda com a presença latente e invisível do Estado na medida em que este assegura potencialmente as características básicas do sistema e de suas relações estruturais - propriedade privada, iniciativa econômica, equilíbrio de forças, liberdade para contratar etc. - restringindo-se a disciplinar o “modo” de solução daqueles conflitos, mediante o estabelecimento “centralizado” de normas de direito privado. É nesse sentido que o poder centralizado do Estado persiste no âmago da sociedade civil, só que de forma latente e potencial. Sob o ângulo do direito privado, portanto, o poder público está e não está presente na sociedade civil. Está presente como garantia, como potência, como editor de meta-normas, como permitente da participação na normogênese privada, como centro

controlador à distância. E não está, como poder político explícito, como instituição, como função pública ostensiva, como norma imperativa sobre o conteúdo da vontade, como coator direto.

Nesse sentido, a par da neutralidade jurídica e da ausência de coerção extra-econômica ou política na esfera da sociedade civil, as ações humanas ficam ao sabor de um clima de liberdade onde os interesses vitais se articulam no nível e nos limites das forças econômicas que os membros das diferentes classes sociais manipulam, sem interferência ostensiva do poder estatal senão para garantir esse mesmo clima e tutelar as relações daí derivadas. Esse processo, entretanto, se realiza mediante o manejo de categorias formais abstratas que, ao rebaixarem as mediações sociais que permitiriam a captação das contradições entre os segmentos sociais e das lutas de classes subjacentes, abrem o entendimento e a prática social para os conflitos personalizados e individualizados, de pessoas ou grupos, mas não para a real compreensão da inserção desses conflitos no quadro dos antagonismos sociais de base.

O clima de liberdade antes apontado conduz-nos a abordar um dos aspectos mais relevantes do formalismo jurídico e que permite o destaque aparente do Estado em face da sociedade civil: referimo-nos à relação indivíduo-liberdade. A noção de liberdade está expressamente consignada à existência do indivíduo como base dinâmica do sistema social capitalista. Nesse sistema, o indivíduo não é concebido como produto histórico-social e possui, especialmente na concepção liberal, uma estrutura ontologicamente livre, com um fundamento originário absolutamente autônomo e indeterminado, tal como uma mônada social. Neste caso, ele já não é a tradução de relações sociais, mas suporte primordial delas, de tal sorte que sua vontade, qualificada segundo um “conteúdo de sentido” que ele mesmo arbitrariamente lhe atribui, passa a ser a força originária que estrutura e dinamiza a sociedade. É este indivíduo que insere, conforme queira ou não e de acordo com o estado de solidariedade decorrente de seu potencial ético, os conflitos ou os antagonismos que atravessam as relações sociais. Este indivíduo é uma construção do sistema, visto que aparece como algo originário; não como produto, mas como produtor radical da sociedade. A sociedade se polariza com o indivíduo, em extremos isolados e não dentro de uma relação dialética e histórica. Ele, assim, não é um produto da sociedade; ao contrário: a sociedade é que resulta de suas ações conscientes e voluntárias, como sujeito de direito ou como cidadão.

Nesse sentido ocorre, no plano da hegemonia burguesa, a inevitável dissolução ilusória dos conflitos estruturais de classe, parecendo que as verdadeiras relações se dão apenas no nível intersubjetivo, demarcado em virtude do mero encontro de “vontades” autônomas dos indivíduos atomizados, tal como efetivamente acontece no mundo “aparente” das relações mercantis regidas pelas leis da sociedade capitalista. Aqui sobressaem de modo especial os interesses privados de composição voluntária que parecem ser misticamente independentes dos interesses socialmente determinados. Mas, em que pese à miragem da construção voluntária a que o plano da normatividade

social conduz, não se pode concebê-la fora das relações sociais básicas regidas por leis conformadoras do determinismo social dialético. Nessa miragem, os indivíduos até mesmo chegam a acreditar que são diretamente os autores voluntários de suas próprias relações estruturais e que vivem sob este ou aquele regime social simplesmente porque “querem”. Cumpre-nos sublinhar, entretanto, que essa inversão ilusória tem como fundamento objetivo exatamente aquela dissociação, muitas vezes apontada, entre o produtor direto e os meios de produção. Excluído o exercício da coação física direta sobre os produtores para compeli-los ao acionamento dos instrumentos de produção, o vínculo material entre aqueles produtores e esses instrumentos só é possível mediante o ajuste voluntário ou “negocial” entre tais produtores e os proprietários dos meios de produção. Assim, identificado o produtor direto como detentor individual da força de trabalho, o qual, como seu “proprietário”, poderá vendê-la no mercado a quem quer que a compre, impõe-se que lhe seja reconhecida à personalidade jurídica e capacidade negocial, a fim de que possa “livremente”, como pessoa autônoma, celebrar o contrato pelo qual se torna possível o vínculo criador entre o trabalho e o capital. Nesse sentido, o fortalecimento e a ampliação do processo mercantil-capitalista determinou a necessidade de universalizar os conceitos de “sujeito de direito”, “contrato”, “negócio mercantil”, “propriedade”, “salário”, “liberdade e igualdade jurídicas”, “mercadoria” etc... Desse modo, mediante uma inversão idealista, a linha de construção formal e voluntária do direito faz crer que os indivíduos induzem originariamente, a partir de si mesmos, as ações constitutivas da sociedade, tornando-os logicamente anteriores às relações sociais que encetam precisamente como algo deles derivado.

Por essa linha explicitada, o conjunto social é explicado, em última instância, por “elementos” discretos, os indivíduos, originária e racionalmente dissociados, exatamente como indivíduos irredutíveis e articulados segundo uma lógica de intercâmbio social, na esteira do modelo mercantil, onde as relações são “a posteriori” e, aparentemente, se encontram inteiramente subordinadas aos fins ou objetivos de cada indivíduo singularmente considerado. É a sobreposição e predomínio da esfera da circulação, da troca e do consumo, da autonomia individual, sobre a esfera da produção, da indústria e da transformação, da cooperação do trabalhador coletivo. Esse processo ganha corpo ideológico suficientemente denso para consignar ao direito um papel de tal sorte autônomo que traduz a ficção de ser o ativador essencial, através da produção legislativa, dos processos sociais onde os indivíduos isolados ou em grupos convencionais, com sua vontade e consciência, ocupam o lugar primordial, quer como agentes das iniciativas legais, quer como intérpretes, aplicadores ou sujeitos das normas já consagradas pelas decisões do poder político.

Esse campo ideológico é ainda reforçado pela mística da validade jurídica expressa na fórmula do “dever ser” contraposta radicalmente ao “ser”. Na verdade, a tensão entre o mundo jurídico racional-formal e as mudanças da vida social, no nível do senso comum jurídico, conduz à crença de que à vontade, fundada não em meros interesses, mas em valores dos quais emerge a pura esfera do “dever ser”, mantém e

assegura a ordem como tal, até mesmo no que respeita aos aspectos mais profundos da estrutura social. Apreende-se ilusoriamente a ordem jurídica como algo “externo” àquela estrutura, autônoma e sobreposto a ela e, na sua expressão positivada pelo Estado, determinante dela como um valor básico a ser preservado universalmente, como um “dever ser” a-histórico e absoluto (a propriedade, a liberdade, a igualdade formal etc.). O circuito da inversão idealista apontada se completa exatamente através do aparato conceitual abstrato e indeterminado pelo qual o ordenamento jurídico é, ele mesmo, refletido e reproduzido na sua manifestação “natural” imediata, como produto consciente e voluntário da atividade normativa em geral e legislativa em particular. Assim, as reais mediações entre a ordem jurídica (dever ser) e as relações estruturais (ser) da sociedade são ocultadas precisamente pelo modo formal e abstrato de considerar tal ordem, como se a manifestação intencional desta, essencial a sua existência e compreensão, fosse de maneira deliberada determinante da própria estrutura social. A ordem jurídica nesse sentido funciona, ela mesma, como expressão direta e imediata da organização econômico-social básica. Para considerar, portanto, essa ordem como sendo a própria estrutura social, posta por decisão estatal positivada com base nos valores do bem comum e do interesse geral, há apenas um passo. É assim que o Estado, através da objetivação e formalidade jurídica, sobressai como produto imaginário da vontade constitucional e como sujeito ideal destacado da sociedade, figurando como ente político autônomo, racional, neutro, organizador do consenso geral e responsável pela coesão social.

Finalmente, ainda no campo da estruturação formal do direito, base para a dissociação hegemônica do Estado com respeito à sociedade civil, cumpre-nos salientar a relação dialética entre a igualdade jurídico-formal e a desigualdade real. Segundo toda a exposição realizada neste trabalho, constata-se que a igualdade perante a lei, ou igualdade jurídico-formal, não só é plenamente compatível com a desigualdade real de natureza econômica, como também é o exato pressuposto essencial para que a repartição desigual da riqueza social possa ser levada a efeito, de forma hegemonicamente dissimulada. O efeito dialético desse processo é relevante porque o Estado, justamente ao regular as situações jurídicas de maneira monopolizada e de forma direta, expressa e positivada, regula também de modo tácito e indiretamente as situações reais sobre as quais não incide imediatamente o discurso jurídico-normativo: o Estado diz e se revela precisamente por aquilo que não diz. Não deixa, portanto, de estar presente nessas situações, onde o livre jogo das forças sociais e econômicas privadas recebe precisamente a tutela estatal para impedir eventual e estranha perturbação comprometedora de sua “natural espontaneidade”. Assim, o Estado, ao submeter a regras iguais pessoas economicamente desiguais, não faz outra coisa senão reafirmar as desigualdades reais. Neste caso, a riqueza privada atua a seu modo e é tutelada pelo Estado que legisla não exatamente para conjurar as bases estruturais dessas diferenças reais, mas, em sentido oposto, para afiançar as relações capitalistas que só podem subsistir por essa desigualdade estrutural, ideologicamente respaldada na igualdade jurídico-formal. Assim, reserva-se

e assegura-se um amplo espaço de livre manobra para indivíduos, grupos e forças sociais privadas, deixados ao jogo de sua própria sorte, para explorarem de modo autônomo o potencial econômico que legitimamente detenham.

Portanto, a desigualdade real, calcada nas relações estruturais assimétricas e antagônicas do sistema capitalista, no nível da sociedade civil, requer necessariamente a expressão ideológica da igualdade jurídico-formal, no nível hegemônico do Estado, cujo resultado, além de instrumentar e operacionalizar tal sistema é mascarar no plano das aparências aquelas relações sociais antagônicas, precisamente no sentido de mantê-las e reproduzi-las.

Bibliografia

- ADLER, Max, *La Concepción del Estado en el Marxismo*, México, Siglo XXI, 1982.
- ADORNO, Theodor W., *Dialéctica Negativa*, Madri, Taurus, 1975.
- ALTHUSSER, Louis e Balibar, Étienne, *Para Leer El Capital*, México, Siglo XXI, 1978.
- ALVES, Alaôr Caffê, "A Formalização do Direito", in *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, nº 16, São Paulo, jun. 1980.
- _____. *Estado e Ideologia - Aparência e Realidade*, São Paulo, Brasiliense, 1987.
- ANSART, Pierre, *Ideologias, Conflitos e Poder*, Rio de Janeiro, Zahar, 1978.
- BOBBIO, Norberto, *Ciencia del Derecho y Analisis del Lenguaje*, in *Contribución a la Teoria del Derecho*, organizado por Alfonso Ruiz Miguel, Valência, Fernando Torres - Editor, 1980.
- _____. *La Dialéctica en Marx*, in *La Evolución de la Dialéctica*, Barcelona, Martinez Roca, 1971.
- _____. *O Conceito de Sociedade Civil*, Rio de Janeiro, Graal, 1982.
- BOTTOMORE, T. B., *As Classes na Sociedade Moderna*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Zahar, 1978.
- CALSAMIGLIA, Albert, *Kelsen y la Crisis de la Ciencia Jurídica*, Barcelona, Ariel, 1977.
- CHAUI, Marilena, *Cultura e Democracia, O Discurso Competente e Outras Falas*, São Paulo, Moderna, 1981.
- FERRAZ Jr., Tércio Sampaio, *Função Social da Dogmática Jurídica*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980.
- _____. *Direito, Retórica e Comunicação*, São Paulo, Saraiva, 1973.
- GEIGER, Theodor, *Ideologia y Verdad*, Buenos Aires, Amorrortu Editores, 1972.
- GIANNOTTI, José Arthur, "Sobre o Direito e o Marxismo", in *Crítica do Direito*, nº 1, São Paulo, Editora Ciências Humanas, 1980.
- GIDDENS, Anthony, *A Estrutura de Classes das Sociedades Avançadas*, Rio de Janeiro, Zahar, 1975.
- HABERMAS, Juergen, *Para a Reconstrução do Materialismo Histórico*, São Paulo, Brasiliense, 1983.
- _____. *A Crise de Legitimação no Capitalismo Tardio*, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1980.
- HORKHEIMER, Max, *Crítica de la Razón Instrumental*, Buenos Aires, Editorial Sur, 1973.
- KOSIK, Karel, *Dialéctica de lo Concreto*, México, Editorial Grijalbo, 1967.
- LAMO de Espinosa, Emilio, *La Teoria de La Cosificación: De Marx a la Escuela de Francfort*, Madri, Alianza Editorial, 1981.
- LUKÁCS, Georg, *História e Consciência de Classe*, Porto, Publicações Escorpião, 1974.
- MARCUSE, Herbert, *Razão e Revolução*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1978.
- _____. *Ideologia da Sociedade Industrial*, Rio de Janeiro, Zahar, 1967.

- MARX, Karl, O Capital, São Paulo, Abril Cultural, 1983.
- _____. Miséria da Filosofia, Rio de Janeiro, Ed. Leitura, 1965.
- _____. Grundrisse, London Pelican, 1973.
- MARX, Karl & Engels, Friedrich, La Ideología Alemana, Buenos Aires, Pueblos Unidos, 1973.
- MESZÁROS István, Marx: A Teoria da Alienação, Rio de Janeiro, Zahar, 1981.
- MAILLE, Michel, Une Introduction Critique au Droit, Paris, François Maspero, 1976.
- MILIBAND, Ralph, O Estado na Sociedade Capitalista, Rio de Janeiro, Zahar, 1972.
- POULANTZAS, Nicos, Poder Político e Classes Sociais São Paulo, Martins Fontes, 1977.
- _____. As Classes Sociais no Capitalismo de Hoje, 2ª ed., Rio de Janeiro, Zahar, 1978.
- SANCHEZ Vázquez, Adolfo, Filosofia da Práxis, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1968.
- SANTOS, Boaventura de Souza, O Discurso e o Poder, Coimbra, Faculdade de Direito de Coimbra, Promoção do Livro Apartado, 1980.
- TADIC, Ljubomir, Kelsen y Marx, "Contribución al Problema de la Ideología en Teoría Pura del Derecho y en el Marxismo", in Marx, el Derecho y el Estado, coord. Juan-Ramón Capella, Barcelona, Oikos-tau-Ediciones, 1969.
- WEBER, Max, Economía y Sociedad, 2ª ed., Bogotá, Fondo de Cultura Económica, 1977.

